



Ofício Nº 08/2026 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2026.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº.0502001-2026/2026

Prezada Comissão,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, nº 77, 7º andar, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60150-161, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** AO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL em epígrafe, mais especificamente em face da exigência de Capacidade técnica profissional contida em seu **item 9.5.3.3.2.2.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **e, ao final, solicitar.**

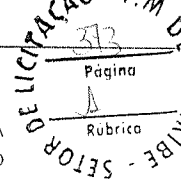
DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** a contratação de empresa especializada para a execução de reforma no mercado público do peixe na localidade de morro branco do município de Beberibe/CE. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

Nesse sentido, conforme à regularidade profissional, o instrumento convocatório reconhece devidamente a habilitação perante o **CAU**. O **item 9.5.3.2.1** estabelece, de forma clara, a possibilidade de inscrição em ambos os conselhos (CREA/CAU), ratificando a participação de arquitetos e urbanistas, como se vê a seguir:

9.5.3.2.1. Prova de Registro da pessoa jurídica no CREA/CAU - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dentro do prazo de validade, em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Contudo, o **item 9.5.3.3.2.2.** do respectivo Termo de Referência (Anexo I) restringe a comprovação técnico-profissional **exclusivamente ao registro no CREA. Ao excluir o CAU**, o edital incorre em erro material e contradiz sua própria previsão anterior, conforme demonstrado a seguir:



- 9.5.3.3.2.2. O profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexado pela licitante deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços objeto desta licitação, salvo na hipótese da alínea "d" do subitem 9.5.3.3.2. deste Edital, permitida em todos os casos a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Ao disciplinar tal exigência, o edital silencia a possibilidade de apresentação de documentos emitidos pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), omitindo a via de habilitação para arquitetos e urbanistas. **Esta omissão configura restrição indevida à competitividade.**

Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado (a contratação de empresa especializada para a execução de reforma no mercado público do peixe na localidade de morro branco do município de Beberibe/CE) se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a Lei nº 12.378/2010, o edital cria uma barreira para que as empresas deste setor participem do certame.

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, e contraria a legislação vigente. **A cláusula que demanda a apresentação de Capacidade técnica profissional exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) restringe o caráter competitivo do certame** e ofende o postulado da isonomia, maculando a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, pois, ao criar a limitação documental, exclui indevidamente todo documento emitido pelo CAU/CE – que são legais e tecnicamente aptos para comprovar a capacidade dos licitantes/proponentes, reduzindo a competitividade e, por consequência, o potencial de economicidade para o Poder Público.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no **art. 67, inciso I**, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma proposital, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza



interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades – **CREA e CAU** – são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

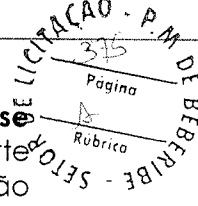
A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**. Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, foram desmembradas do sistema **CONFEA/CREA**, passando à competência exclusiva do CAU. Exigir de uma empresa de arquitetura documentos emitidos pelo CREA não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível, pois o CREA já não possui atribuição legal para registrar ou emitir documentos para tais empresas.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional" Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias"

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Pregão eletrônico para "Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame.** 2. Desprovisionamento do recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) (**grifo nosso**).

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a exigência de registro profissional e emissão de documentos deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o**



serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente. No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão do CAU. A restrição imposta pelo edital não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

- a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente alijados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
- b) **A retificação do item 9.5.3.3.2.2. do Edital**, por ser esta à medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 67, I, da Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, ao restringir a comprovação de vínculo do responsável técnico **exclusivamente a certidões emitidas pelo CREA**, ignora a equivalência legal do CAU e limita indevidamente a competitividade. A alteração para incluir a possibilidade de apresentação de comprovantes de capacidade pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é a única forma de restabelecer a isonomia e observar a competência legal atribuída ao CAU pela **Lei nº 12.378/2010**. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para o **item 9.5.3.3.2.2.** que se alinha perfeitamente à legislação: **“9.5.3.3.2.2. O profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA anexado pela licitante deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU, e participar permanentemente dos serviços objeto desta licitação, salvo na hipótese da alínea “d” do subitem 9.5.3.3.2. deste Edital, permitida em todos os casos a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”**
- c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do edital. A alteração de um



requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2026.

PATRICIA BEZERRA Assinado de forma digital
por PATRICIA BEZERRA
CAMPOS:31072194 CAMPOS:31072194368
368 Dados: 2026.02.26 12:21:31
-03'00'

PATRICIA BEZERRA CAMPOS

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150

